



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.775/2003.**

**“DISPÕE SOBRE A PRÉVIA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA APROVOU E EU, PREFEITO DE ITAITUBA, SANCIONO E PUBLICO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A prévia inspeção industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito, produzidos no Município de Itaituba e destinados ao comércio intramunicipal, reger-se-á pelas normas gerais enunciadas nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e pelas normas contidas nesta Lei.

**Art. 2º** A inspeção de que trata esta Lei será procedida, entre outros:

**I** - nos estabelecimentos industriais especificados, tais como: matadouros-frigoríficos e indústrias afins, estabelecidos em áreas urbanas, rurais e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas para abate de animais e preparação e/ou industrialização da carne e derivados, sob qualquer forma, destinados ao consumo;

**II** – nos entrepostos de recebimento e distribuição da carne e nos estabelecimentos que industrializem a carne e subprodutos;

**III** – nas indústrias de beneficiamento de leite, nas fabricas de laticínios, nos postos de recepção e conservação de leite e derivados e nas propriedades rurais dotadas de instalações adequadas ao beneficiamento e/ou industrialização do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

**IV** – nos estabelecimentos que recebem, manipulam, conservam e/ou industrializem pescados e derivados;

**V** - nos estabelecimentos que produzem e/ou recebem ovos para consumo e nas indústrias de seus derivados;

**VI** – nos estabelecimentos que produzem mel ou recebem mel, cera de abelha e derivados para beneficiamento e distribuição;



ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

VII – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal.

**Art. 3º** Para a execução das atividades inerentes a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM/PA**, diretamente subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a ser coordenado por Médico Veterinário de seu quadro de funcionários ou contratado, a quem cabe dar cumprimento às normas nela estabelecidas e impor as penalidades previstas.

§ 1º Fica ressalvada a fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que competem às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde Pública, consoante legislação específica em vigor.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, no âmbito da competência fixada nesta Lei, buscará meios legais para evitar o abate clandestino de animais destinados ao consumo humano.

§ 3º Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na fiscalização dos produtos destinados ao comércio interestadual e internacional; do Estado, através da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ, quando se tratar de comércio intermunicipal, assim como do Município, quando se tratar de comércio Intramunicipal.

§ 4º É expressamente proibida a duplicidade de Inspeção Industrial e Sanitária em qualquer estabelecimento ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

**Art 4º** A fiscalização de que trata esta Lei será executada de conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, em especial na Lei nº 1.283/50, regulamentada pelo Decreto Lei nº 30.691/52 e Lei nº 7.889/89, e todas as normativas emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e abrangerá:

I - as condições higiênico-sanitárias e os procedimentos tecnológicos da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;

II – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – as condições de higiene e saúde da mão-de-obra empregada nos estabelecimentos referidos no Art. 2º;

IV – o controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;



ESTADO DO PARÁ

## Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

VI – os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VII – os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII – os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico-químicos de matérias-primas e de seus produtos;

**Parágrafo único.** Para a realização dos exames laboratoriais referidos no inciso IX deste artigo, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento empregará métodos oficiais e utilizará os laboratórios da rede oficial e outros credenciados.

**Art. 5º** Serão objetos à prévia inspeção industrial e sanitária previstos nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o leite e seus derivados;

III - o pescado e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

**Art. 6º** As autoridades de vigilância sanitária a que se refere o **Art. 3º, § 2º** desta Lei, na condição de fiscalizadoras do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento os resultados de apreensões e inutilização de produtos de origem animal, procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização de que trata a presente Lei.

**Art. 7º** A inspeção de que trata esta Lei será exercida em caráter permanente ou periódico, de acordo com as características, o tipo de estabelecimento, a atividade desenvolvida, os procedimentos tecnológicos empregados e as normas técnicas e higiênico-sanitárias aplicáveis, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 8º** Os estabelecimentos industriais e entrepostos mencionados no Art. 2º desta Lei somente poderão funcionar mediante prévio registro e autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**§ 1º** Além das exigências técnicas da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento para o registro, os estabelecimentos deverão apresentar as licenças pertinentes à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, no que diz respeito à localização, ao tratamento e destino de seus efluentes líquidos e sólidos, e à Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, no que se refere às atividades do



ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

estabelecimento em relação à saúde pública, na área de abrangência.

§ 2º Os estabelecimentos registrados que adquirirem seus produtos de origem animal, para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando a natureza, procedência e destino das mercadorias.

§ 3º Os estabelecimentos registrados e autorizados a funcionar manterão técnico que obrigatoriamente deverá apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica homologada pela instituição de classe, que responderá, diante do SIM/PA, por todas as operações de natureza técnica e higiênico-sanitária envolvidas com o produto no respectivo estabelecimento.

### **Capítulo II DAS TAXAS**

**Art. 9º** Ficam instituídas taxas de registro, inspeção, fiscalização e análise relativas à inspeção sanitária, de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 1º O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município - UFM, vigente na data da ocorrência do fato gerador, de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 2º A arrecadação e a fiscalização das taxas serão objeto de decreto do Poder Executivo.

**Art. 10.** A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a trinta por cento da importância devida.

**Art. 11.** Os débitos decorrentes das taxas, não liquidadas no vencimento, serão calculadas utilizando-se o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento, acrescido de multa e juros de mora legais, contados do dia seguinte ao vencimento.

**Art. 12.** O produto da arrecadação das taxas previstas nesta Lei será recolhido a crédito da receita tributária do Município, nos termos da **Art. 14**.

### **Capítulo III DAS SANÇÕES**

**Art. 13.** O descumprimento da legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de 100 (cem) à 1000 (mil) UFM, nos casos não compreendidos no inciso anterior;



ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou quando forem adulterados ou fraudados;

IV – suspensão das atividades quando indicarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde e no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habituais do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cancelamento do registro quando a infração for provocada por negligencia manifesta, reincidência culposa ou dolosa que implique em risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária à saúde, fraude ou perda da qualidade do produto, bem como no caso de embarço à ação fiscalizadora.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir esta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação de fiscalização.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for suspensa na forma do parágrafo anterior, e decorridos doze meses da aplicação da sanção, será cancelado o registro.

### **Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Será integrada à receita tributária do Município a arrecadação prevista no Art. 11 desta Lei.

**Parágrafo único.** A receita de que trata este artigo deverá ter sua aplicação vinculada especificamente às despesas financeiras relativas às ações de que trata esta Lei, devendo ser deferida à dotação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 15.** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, providenciará dotar o SIM/PA da infra-estrutura necessária, materiais, logística e recursos humanos, para execução das suas competências.

**Art. 16.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir

Pág.5



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

de sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA**, Estado do Pará, em 23 de dezembro de 2003.

  
**BENIGNO OLAZAR REGES**  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria, na data supra.

  
**ÂNGELA MARIA REGES DE SOUSA**  
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO PARÁ

**Prefeitura Municipal de Itaituba**

GABINETE DO PREFEITO

**TABELA ANEXA**

<b><u>TAXAS</u></b>	<b><u>VALORES</u></b>
TAXA DE REGISTRO:	ATÉ 50 UFM
TAXA DE INSPEÇÃO:	1 UFM POR ANIMAL
TAXA DE FISCALIZAÇÃO:	50 UFM ANUAIS
MULTAS:	DE 100 À 1.000 UFM